

“JURISDIÇÃO E A INFORMÁTICA”

GIOMETTI, Adriano Vilela

Mestrando em Direito na Faculdade de Ensino Superior “Fundação Eurípides Soares da Rocha”.

Resumo

A pesquisa visa adequar o uso da informática para tornar mais célere, eficiente e com a devida segurança os atos processuais. Para tanto, cita-se “softwares” e as experiências já ocorridas neste campo.

Palavras chaves: jurisdição, informática, direito

TEMA: SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Summary

The research yearn for adapting the use of the computing to became faster, efficient and with the proper security to the processual acts. For the reason, we quote “software’s” and the experiences that’ve already accorded in this area.

INTRODUÇÃO:

A sociedade com o transcorrer dos tempos, através dos costumes e normas, desenvolveu fórmulas de solucionar litígios entre os indivíduos, dentro de suas respectivas complexidades, com um parâmetro advindo de um poder maior, que governa os resultados procurando adequar de maneira a evitar conflitos com o costume, relações interpessoais, condutas e às idiossincrasias de cada um. As normas havidas até o momento, buscam a perfeição, nem sempre contentando os lados em conflito, por várias mazelas, que infelizmente, até então, o poder julgador não tem como evitar.

Como é sabido, a complexidade da aplicação das normas existentes, exigem um grande aparelhamento jurídico e doutrinário para conter os conflitos interpessoais e diferenças havidas em uma sociedade que evolui dinamicamente, impedindo, caso não haja um grande investimento neste sentido, que se acumule litígios junto a porta do judiciário.

Mas em contrapartida, evolui-se também, em maior escala, a tecnologia para acelerar, e socorrer o sistema de julgamento vigente. Em todos os setores existentes, a informática trás grande e imprescindível auxílio, para o atendimento das questões mais complexas, que necessitam de perícias, laudos, acesso às pesquisas doutrinárias e jurisprudências, que podem assim, resultar maior satisfação do que se continue usando métodos burocráticos que ainda persistem.

Da forma exposta, há de se pensar que os governantes não devam medir recursos, para que haja realmente uma agilização concreta e disponível a todos nos caminhos jurídicos, usando de tudo que for cabível, desde a automatização dos órgãos jurídicos, até a consulta processual à distância por profissionais da área. Diz se isto, levando-se em conta as dificuldades de locomoção, que hoje se faz presente, uma vez da constante diminuição dos espaços físicos em razão da demanda, das vias de acesso aos órgãos em geral. Impossível aumentar tais espaços para atender a demanda processual existente, se não houver a implementação de recursos que automatizem o trânsito processual.

NOVAS TECNOLOGIAS NO PROCESSO CIVIL:

Conforme o Juiz de Direito Luiz Guilherme Marques, 2ª Vara Cível de Juiz de Fora-MG, nosso código civil, no seu art. 278, valida a utilização da taquigrafia, estenotipia e “qualquer meio hábil de documentação” dos atos realizados em audiência nos processos de rito sumário.

No art. 13 da Lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, diz o seguinte:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 2º desta Lei.

§ 1º. Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§2º. A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§3º. Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§4º. As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Ressalva ainda, que não deveria haver diferença entre os ritos processual a ser seguido, diferenciando atos essenciais e os demais atos.

Conclui que:

- a) Desde que seja preservada a segurança, com critérios rigorosos deveria ser aceito todos os meios de “comunicação”;
- b) O Legislador se quiser agilidade dos processos e soluções judiciais rápidas, deve adequar as normas processuais aos modernos meios de “comunicação” e de “registro”.
- c) Sem estas providências, se continuará a usar “ferramentas ultrapassadas” para a solução de problemas jurídicos cada vez mais complexos do mundo moderno.

(obs. Certo é que com o desenvolvimento das tecnologias, surgirá demanda extremamente complexa, onde será imprescindível o uso de uma tecnologia á altura para solução das lides, hoje pode citar o DNA, Cálculos, Topografia utilizada em desmembramentos e retificações, perícias, etc.).

A INTERNET FACILITANDO O ACESSO A JUSTIÇA

Trata-se de uma rede de comunicação de âmbito mundial, pela qual pode se ter acesso a uma infinidade de informações. Poderá ser a mais importante ferramenta para justiça, economizando tempo processual, e agilizando sobre maneira a tramite processual dos processos, tornando as sentenças mais padronizadas e justas, integrando magistrados de todo país e do mundo. Nota-se que uma sentença do exterior pode ser simultaneamente traduzida após sua transmissão, podendo trazer parâmetros para uma decisão de matéria nova.

Destaco ainda o interrogatório “on-line”, noticiado pela Folha de São Paulo, o primeiro caso em 1996, na Comarca de São Paulo, quando o Juiz de Direito LUIZ FLÁVIO GOMES, utilizou interrogatório à distância, estando na sua própria sala, no fórum, e o interrogado nas dependências do presídio. Claro que críticas não faltaram, taxada até como “cerimônia Degradante”. O que se salientava nas críticas era a falta do contato visual, “olho no olho”, entre juiz e depoente, bem como a frieza e a impessoalidade do evento (críticas do Professor Borges D’urso).

O magistrado justificou que tal medida visava escapar do prazo de 10 dias, que deveria correr, até realização da audiência, uma vez da necessidade de expedições de ofícios, entre as costumeiras providências. Mexendo com todo o aparato de segurança, hospedagem entre outros.

E existem ainda outros riscos maiores, como tentativa de resgate entre outras que acaba tirando a vida de pessoas inocentes.

Gomes salienta ainda que: “O transporte do preso envolve gastos com o combustível, uso de veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre etc”.

O interrogatório a distância representa uma economia incalculável para o erário público, mais policiais nas ruas, ou seja, mais segurança.

E em defesa de sua iniciativa diz ainda:

“E se em algum dia, por sua causa, for possível antecipar a liberdade de uma só pessoa, terá valido a pena a iniciativa. Porque não existe humanidade e solidariedade mais profunda que liberar o preso, quando tenha que ser liberado, antes da data que a burocracia” normal “nos impõe”.

Penso que, o depoimento, quando registrado em um arquivo, em tempo real (momento simultâneo) é muito mais fidedigno do que quando repassado pelo magistrado ao escrevente, dependendo da quantidade e complexidade do que foi narrado.

- Que advogado já não se sentiu contrariado com esta fase processual, quando acha que as palavras do depoente não condizem com o dito pelo magistrado. E aí, vem o constrangimento da pergunta. Será que isto não poderia ser evitado?

Ada Pellegrini Grinover, acha que tal depoimento não satisfaz, uma vez que a o acusado possa influir sobre o convencimento do juiz mediante o interrogatório. Penso eu, tal influência seria benéfica?

O juiz de Edison Aparecido Brandão, da Comarca de Campinas, aprimorou a providência de Gomes, quando utilizou vídeo e som, em tempo real, para perfazer a comunicação com o acusado que estava em local remoto. Permitiu defensor ao acusado para acompanhá-lo na sala da prisão onde responderia às indagações, e ainda outro defensor para acompanhar o ato diretamente da sala do fórum onde ficou o magistrado.

Dois desses interrogatórios foram alvo de hábeas corpus impetrado ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, sob o argumento de que maculava diversas garantias e princípios

constitucionais, especialmente o da plenitude da defesa e o da publicidade dos atos processuais. O primeiro teve a concessão da ordem (com a anulação do processo, desde o interrogatório virtual). Já o seguinte teve guarita do relator Juiz Péricles Piza, que entendeu e salientou que os requisitos em tempo real estavam preenchidos, com a imagem, som e ampla defesa.

Salienta, Brandão: a publicidade fica garantida quando milhares de pessoas podem acompanhar os trabalhos forenses.

CONCLUSÃO

Como visto, não se pode imaginar o ordenamento jurídico sem o auxílio de ferramentas que possam tornar mais rápido o trâmite processual, bem como, encurtar distâncias entre fóruns, ou até mesmo, salvaguardar segurança nos atos processuais de forma a trazer importante economia burocrática para o Estado.

A título de informação o Supremo Tribunal Federal contabilizou até novembro de 1999, exatos 3.217.241 (três milhões, duzentos e dezessete mil e duzentos e quarenta e um) acessos.

Outro dado é o link (elo) interno que o STF tem com o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, remetendo exatas informações dos trabalhos realizados.

Legislador cuidou do assunto editando a lei nº **9.800/99**, quanto ao envio de peças processual via correio eletrônico:

LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999

(DOU 27.05.1999)

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Referência Bibliográficas

1. GANDELMAN, Silvia Regina Dain Breves Comentários à Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 IN Site da Editora Adcoas. <http://www.adcoas.com.br>.

2. GANDELMAN, Henrique. De Gutenberg à Internet: Direitos Autorais na Era Digital. 2ª Edição: Record Rio de Janeiro, 1997.

3. DO NASCIMENTO, Marcello e MONTMORENCY, Thiago C. A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO REFERENTE in Neófito (<http://neofito.direito.com.br>)